



<b>PROCESSO N.º</b>	<b>34.534-2/2017</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO OTÁVIO AUGUSTO TEIXEIRA MELHORANÇA</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>RONY ABREU MUNHOZ – OAB/MT Nº 11972</b>
<b>RELATOR</b>	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

### RAZÕES DO VOTO

9. Trata-se de Representação de Natureza Externa – RNE convertida em Tomada de Contas Ordinária, instaurada em desfavor da Prefeitura de Santo Antônio de Leverger, em decorrência de atrasos no repasse das cotas de contribuições previdenciárias patronais, ao Fundo de Previdência, sob a responsabilidade do senhor Valdir Pereira de Castro Filho (ex-Prefeito de Santo Antônio de Leverger) e do Sr. Otávio Augusto Teixeira Melhorança (ex-Gestor do Fundo Municipal de Previdência de Santo Antônio de Leverger).

10. A Constituição da República não trata da Tomada de Contas como um tipo de processo autônomo, mas define a competência dos Tribunais de Contas para a realização de procedimento específico quando da necessidade de se apurar prejuízos causados ao erário.

11. Nessa senda, haja vista o cumprimento dos requisitos para a sua admissibilidade, admito a presente tomada de contas e passo à sua análise.

12. Posto isso, cumpre relatar as manifestações apresentadas pela Secex e pelos defendentes, e realizar o juízo de valor dos fatos abordados nesta TCO mediante a análise da irregularidade.

#### 1. Análise da irregularidade mantida pela Secex

##### 1.1. Irregularidade JB01

**VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO (ex-Prefeito de Santo Antônio de Leverger)**

**OTÁVIO AUGUSTO TEIXEIRA MELHORANÇA (ex-Gestor do Fundo Municipal de Previdência de Santo Antônio de Leverger, Previ-Leverger)**

**2) JB01 DESPESA GRAVE 01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964.





**2.1)** Pagamento de despesas indevidas referente à contribuição previdenciária patronal referente ao período de janeiro a dezembro de 2017 que renegociada por meio dos acordos nºs 00921/2017 e 00666/2018, caracterizando despesa indevida que deverá ser arcada individualmente pelo gestor do município que deverá ressarcir os montantes de R\$ 11.906,87, relativo a inadimplência no período de janeiro/2017 a março/2017 e atualizados até 05/08/2017; e R\$ 162.829,69, relativo a inadimplência no período de abril/2017 a dezembro/2017 e atualizados até 10/05/2018.

### **1.1.1. Manifestação da defesa do Sr. Otávio Augusto Teixeira Melhorança (ex-Gestor do Previ-Leverger)<sup>1</sup>**

13. Deixo de analisar a defesa do responsável acima citado, em face de que a irregularidade mencionada não tem qualquer relação entre a gestão do fundo previdenciário, com os pagamentos devidos pelo município.

### **1.1.2. Manifestação da defesa do Sr. Valdir Pereira de Castro Filho (ex-Prefeito de Santo Antônio de Leverger)**

14. Em sua primeira defesa, o Sr. Valdir Pereira de Castro Filho (ex-Prefeito de Santo Antônio de Leverger) salientou que os atrasos no recolhimento de débitos previdenciários ocorreram devido a problemas financeiros enfrentados pelo município, porque é incontroverso o fato de que tanto o Estado, quanto a União deixaram de repassar recursos ordinários aos municípios, o que inviabilizou o custeio de suas despesas conforme programação orçamentária.

15. Na segunda defesa, o ex-gestor ratificou a frustração no repasse de receita para os municípios mato-grossenses no exercício de 2017. Como exemplo, mencionou o Fundeb, em que foi necessário que o Tribunal de Contas editasse a Resolução de Consulta nº 13/2018 para flexibilizar a aplicação dos repasses realizados com atraso pelo Governo do Estado de Mato Grosso.

16. Ainda, o gestor juntou aos autos *links* de *sites* de notícias da mídia e de entidades públicas que demonstram atrasos nos repasses de recursos da saúde:

<https://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/repasses-para-a-saude-atrasam-e-divida-do-governo->

<sup>1</sup> Documento Digital nº 18075/2020





[de-mt-com-os-municipios-passa-de-r-68-milhoes.ghtml](#)

<https://www.al.mt.gov.br/midia/texto/28/deputado/deputada-critica-atraso-nos-repasses-da-saude/visualizar>

<https://www.amm.org.br/Noticias/Prefeito-cobra-o-governo-que-nao-da-previsao-de-quitacao-de-repasses-da-saude/>

17. Frisou que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso possui o posicionamento de que não pode haver condenação do gestor ao ressarcimento ao erário quando os recursos são insuficientes para o custeio das despesas contraídas.

18. Alegou que o TCE/MT deixou de penalizar o governador do estado à época dos fatos, mesmo ele tendo provocado inúmeros prejuízos aos municípios em decorrência de atrasos nos repasses, conforme notícia encontrada no *link* abaixo:

<https://www.olharjuridico.com.br/noticias/exibir.asp?id=44519&noticia=tce-exclui-multa-a-taques-por-atraso-de-repasse-de-r-135-mi-do-fundeb-aos-municipios>

19. Em relação a isso, questionou o porquê de penalizar um gestor que não pôde cumprir as obrigações a que estava adstrito por inércia/omissão do Governo na realização de repasses, enquanto o próprio responsável pelo fato não o foi.

20. Ponderou que a resposta deverá ser no sentido de que a isonomia deve ser aplicada no caso em análise, com o julgamento pela improcedência desta tomada de contas, pois os atrasos não foram frutos de dolo ou má-fé do gestor.

### **1.1.3. Manifestação da Secex**

21. No primeiro relatório técnico de defesa, a Secex mencionou que foi apurado que o Poder Executivo deixou de repassar as contribuições patronais de janeiro a dezembro de 2017, no prazo legal ao Previ-Leverger, bem como que parcelou os débitos mediante os Acordos nºs 0921/2017 e 0666/2018, o que demandou a cobrança de juros e correção monetária no valor de R\$ 174.736,56 (cento e setenta e quatro mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), situação que tipificou a irregularidade JB01.

22. A Secex não analisou as alegações do gestor do Previ-Leverger.





23. Sobre as alegações do ex-prefeito Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, a Secex enfatizou que elas não procedem, pois o defendente não apresentou documentos que viessem a respaldar sua argumentação.
24. Segundo a Secex, os encargos cobrados sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas no prazo legal, além de caracterizar a realização de despesas ilegais, onera o erário municipal, pois produz impacto no pagamento dos benefícios previdenciários e na política de investimento do RPPS, uma vez que os recursos deixam de ser capitalizados pelo instituto.
25. Diante dos fatos, elencou que houve falha de planejamento por parte do ex-prefeito, o que onerou ilegitimamente os cofres públicos em afronta aos arts. 40 e 195 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), arts. 10 e 11 da Lei nº 8429/1992, arts. 45 e 48 da Lei Municipal nº 876/2005 e art. 9 da LRF/2000.
26. No segundo relatório técnico de defesa, a Secex afirmou que os supostos atrasos no repasse de recursos estaduais ao Município não são aptos a justificar a falta de pontualidade no pagamento das contribuições previdenciárias pelo Município, ao Regime Próprio, tendo em vista que a defesa não demonstrou que o não pagamento das contribuições previdenciárias no prazo legal tiveram nexos causais com a ausência dos repasses.
27. Salientou que o RPPS tem suas receitas calçadas nos repasses, tanto da parte patronal quanto da parte descontada dos servidores, para custeio de seus aposentados, pensionistas e demais custos, e deve haver um plano de custeio constituído das contribuições do município e dos segurados.
28. A Secex mencionou que os artigos 167, XI, c/c o art. 40, § 12, da CF/1988 estabelecem que os recursos previdenciários somente podem ser utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários.
29. Ratificou que, mesmo com acordos realizados de parcelamentos, o responsável deve arcar com os recursos próprios no tocante à mora apurada, pela falta de pontualidade que originou despesas consideradas não autorizadas, irregulares, e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.





30. Desse modo, sugeriu a manutenção da irregularidade e expedição de determinação ao ex-prefeito, de restituição ao erário de Santo Antônio de Leverger.

#### 1.1.4. Alegações Finais

31. Nas alegações finais, o ex-gestor discorreu que as receitas destinadas ao pagamento das contribuições previdenciárias foram redesignadas ao pagamento da folha salarial dos servidores públicos municipais, em razão do não repasse das receitas utilizadas para este pagamento.

32. Mencionou ainda, que a falta de recursos municipais não pode ensejar a penalização no caso em apreço, quando não houve má-fé, tanto que não haveria atitude adversa à realizada pelo gestor do município. Segundo ele, não se poderiam esperar condutas diversas das que foram realizadas de qualquer cidadão que fosse eleito para assumir a gestão municipal.

33. Isso porque a inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias não ocorreu por culpa do então Prefeito Municipal, diversas situações externas e contrárias à vontade do gestor motivaram a situação municipal vivenciada. As razões mais comuns foram: bloqueio judicial de conta bancárias; insuficiência de recurso por causa da redução de arrecadação; problema na fase de liquidação; ausência de repasse de recurso financeiro pelo órgão fazendário; retenção de receita derivada de repasse; não repasse de recurso de convênio.

#### 1.1.5. Manifestação do MPC

34. O Ministério Público de Contas (MPC) afirmou que basta a simples verificação do demonstrativo de parcelamento para verificarmos a existência dos juros e correção monetária decorrentes dos atrasos. Sendo assim, o *Parquet* entende que o débito é incontroverso.

35. Ressaltou que o Tribunal de Contas possui o entendimento sumulado (Súmula nº 001/2013) no sentido de que o prejuízo causado ao Município, em razão dos encargos que decorreram da mora deverá ser recomposto pelo gestor que lhe deu causa.

36. Sustentou que não há dúvida quanto à responsabilidade do prefeito pelo prejuízo causado ao município em razão da inadimplência.





37. Afirmou também, que o gestor simplesmente ligar o atraso do Fundeb à causa da apropriação indébita previdenciária não se sustenta. Embora não se desconheça a gravidade da conduta do ex-Governador Pedro Taques, ao não repassar verbas indispensáveis ao município, não se pode ignorar que a gestão municipal vem atrasando frequentemente os repasses, bem como que o atraso com ou sem Fundeb era corriqueiro.

38. O MPC entendeu que as alegações defensivas não são suficientes para afastar as irregularidades. Assim, o *Parquet* manifestou-se pelo julgamento pela irregularidade das contas, pela caracterização da irregularidade JB01 e pela expedição de determinação ao Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, para que restitua ao erário, com recursos próprios, o valor de R\$ 174.736,56 (cento e setenta e quatro mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

#### 1.1.6. Conclusão do Relator

39. A Constituição Federal assegura aos servidores dos municípios o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, com a observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme estabelecem os artigos abaixo reproduzidos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:





I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

40. Nesse sentido, os municípios devem contribuir para o custeio das entidades de previdência e cumprir os prazos para o repasse das contribuições previdenciárias. Dessa forma, o atraso no repasse, além de onerar o erário municipal pelos encargos de mora, gera impactos negativos na política de investimentos dos entes previdenciários pois os recursos deixam de ser capitalizados no tempo devido.

41. Ressalta-se que a contribuição devida é obrigação constitucional do ente empregador, e o seu destino deve ser o ente previdenciário, ou seja, não pertence ao município.

42. Cumpre mencionar que a Portaria nº 402/2018, do Ministério da Previdência Social – MPS, estabeleceu os procedimentos em caso de inadimplência, dentre eles a possibilidade de celebração de parcelamento das obrigações previdenciárias, nos seguintes termos:

**Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios:**

I - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

II - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial;

III - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento;

IV - previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento;





V - vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas;

VI - vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

(...)

§ 3º A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento poderão prever a vinculação do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas e não pagas no seu vencimento, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPE/FPM, concedida no ato de formalização do termo.

**§ 4º Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento deverão ser formalizados e encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV-Web, acompanhados do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP, que discrimine por competência os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, da declaração de publicação e, nos casos exigidos, da lei autorizativa e da autorização de vinculação do FPE/FPM, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis.**

(...)

§ 7º Admite-se o reparcelamento de débitos parcelados anteriormente, mediante lei autorizativa específica, observados os seguintes parâmetros:

I - o reparcelamento consiste em uma nova consolidação do montante do débito parcelado, calculada a partir da diferença entre o valor originalmente consolidado do termo de parcelamento em vigor e o valor total das prestações pagas posteriormente, ajustadas a valor presente na data de formalização do termo em vigor, sendo essa diferença atualizada até a data de consolidação do reparcelamento.

II - as prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor de reparcelamento;

III - cada termo de parcelamento poderá ser reparcelado uma única vez, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente;

IV - não são considerados para os fins de limitação de um único reparcelamento os termos que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações.

(...)

**Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de**





**contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017.**  
(Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)

§ 1º Poderão ser incluídos quaisquer débitos, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamentos ou reparcelamentos anteriores. (Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017).

§ 2º Aplica-se o disposto nos incisos II, III e IV e nos §§ 4º e 7º do art. 5º aos termos de acordo de parcelamento firmados na forma deste artigo, exigindo-se nova lei autorizativa específica, no caso de reparcelamento.

§ 3º A lei do ente federativo poderá autorizar a redução dos juros, respeitado como limite mínimo a meta atuarial, e das multas relativos aos débitos a serem parcelados.  
§ 4º REVOGADO.

§ 5º A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento deverão prever a vinculação do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPE/FPM, concedida no ato de formalização do termo, como garantia de pagamento:

I - das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento; e (Incluído pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)

II - das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento. (Incluído pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)

§ 6º REVOGADO.

§ 7º A unidade gestora do RPPS poderá rescindir o parcelamento de que trata este artigo nas seguintes hipóteses:

I - falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou alternadas;

II - ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, de períodos posteriores às competências referidas no caput deste artigo, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados;

III - revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPE ou FPM. **(grifado)**

43. No caso em análise, verifica-se no exercício de 2017, o atraso do repasse das obrigações previdenciárias ao Fundo Municipal de Previdência, fato que gerou prejuízo ao erário municipal, em decorrência dos encargos moratórios no montante de R\$ 174.736,56 (cento e setenta e quatro mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos) advindos dos acordos de parcelamentos nºs 0921/2017 e 0666/2018.

44. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, possui o entendimento





sumulado de que o agente público que deu causa ao atraso no repasse das obrigações previdenciárias, deve restituir ao erário municipal as despesas relativas a juros de mora e correção monetária devidas pela inadimplência:

Súmula nº 01: O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa

45. No mesmo sentido é a Resolução de Consulta nº 69/2011 do TCE/MT:

**Resolução de Consulta nº 69/2011**

**Ementa:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTRATOS. ALTERAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, REAJUSTE DE PREÇOS, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADOS OS REQUISITOS LEGAIS E CONTRATUAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA AO ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORIDADE COMPETENTE: (...). **d) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário, com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente. (destacado)**

46. Apesar de o gestor alegar que o atraso se deu em virtude da ausência de repasses ao município, da necessidade de priorização de salário de servidores, do bloqueio judicial de contas bancárias, da insuficiência de recurso por causa da redução de arrecadação, de problema na fase de liquidação, da ausência de repasse de recurso financeiro pelo órgão fazendário, da retenção de receita derivada de repasse e do não repasse de recurso de convênio, constata-se que houve excesso de arrecadação no município no exercício de 2017, e a despesa realizada foi menor do que a autorizada, e ocorreu superávit orçamentário de execução, conforme demonstrado abaixo:





**1) quociente de execução da receita (QER)**

A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - Exceto intra	R\$ 43.316.400,00
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - Exceto intraorçamentaria	R\$ 44.763.558,54
QER	B/A	1,033

Esse resultado indica que a receita arrecadada foi maior do que a prevista – excesso de arrecadação.

Documento Digital nº 179821/2018, págs. 21.

**1) Quociente de execução da despesa (QED)**

A	DESP ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra) - Previsão Atualizada	R\$ 48.074.559,31
B	DESP ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra) - Execução	R\$ 46.877.351,64
QED	B/A	0,975

Esse resultado indica que a despesa realizada foi menor do que a autorizada – economia orçamentária.

As despesas foram realizadas com observância ao limite do crédito orçamentário (art. 167, inc. II, CF).

Documento Digital nº 179821/2018, págs. 21.

**1) Quociente do Resultado da Execução Orçamentária**

A	RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 46.965.962,95
B	DESPESA ORÇAMENTÁRIA EMPENHADA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 44.943.687,45
QREO	A/B	1,045

Esse resultado indica que receita arrecadada é maior do que a despesa realizada – superávit orçamentário de execução.

Não houve déficit de execução orçamentária (arts. 169, CF e 9º, LRF).

Documento Digital nº 179821/2018, págs. 22.

47. Em relação à ocorrência de indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar, denota-se que essa situação foi tipificada como irregularidade nas contas de governo do município do exercício de 2017, a qual foi mantida e imputada como responsabilidade do gestor no voto<sup>2</sup>.

48. Desse modo, entendo que as alegações do gestor municipal não são

<sup>2</sup> Documento Digital nº 253898/2018 do Processo nº 172863/2017, pág. 11 e 12.





suficientes para afastar o apontamento e o dever de ressarcimento ao erário decorrente do pagamento de juros e correção monetária, advindos do atraso no repasse ao fundo de previdência das contribuições dos servidores municipais.

49. Com isso, acompanho o posicionamento da Secex e do MPC e entendo que a irregularidade em análise deve ser mantida, para que seja determinada a restituição ao erário municipal pelo Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, ex-prefeito de Santo Antônio de Leverger, com recursos próprios, do valor de R\$ 174.736,56 (cento e setenta e quatro mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a ser atualizado na data do recolhimento.

50. Quanto à manifestação de aplicação de multa sugerida pelo MPC, entendo que não deve ser acolhida, tendo em vista que a restituição com recursos próprios devida ao erário, em razão dos danos causados pelo atraso no repasse das verbas previdenciárias já é, no presente caso, uma medida restauradora e penalizadora suficiente para elidir o prejuízo causado à administração e desestimular que atos de dessa natureza sejam praticados.

51. Portanto, com base nos fundamentos acima expostos, profiro o meu voto.

### **DISPOSITIVO DO VOTO**

52. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 161, 164 e 165 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021 (RITCE/MT), acolho em parte o Parecer nº 1.549/2022, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e voto:

a) pela irregularidade desta Tomada de Contas, em razão da manutenção do achado JB01, referente ao prejuízo advindo do atraso no repasse das contribuições previdenciárias patronais, ao Fundo Municipal de Previdência de Santo Antônio de Leverger, nos termos do artigo 164, III, do RITCE/MT;

b) pela determinação ao Sr. Valdir Pereira de Castro Filho (ex-Prefeito) para que restitua ao erário do Município de Santo Antônio de Leverger, com recursos próprios, o valor de R\$ 174.736,56 (cento e setenta e quatro mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), sendo: R\$ 11.906,87 (onze mil, novecentos e seis reais e oitenta e sete centavos) devidamente atualizado a partir da data de 05/08/2017 e R\$ 162.829,69





(cento e sessenta e dois mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos) devidamente atualizado a partir da data de 10/05/2018, conforme tabelas nºs 3 e 4, do Relatório Técnico Preliminar da Secex<sup>3</sup>, até à data do recolhimento, de acordo com o artigo 70 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e o artigo 165 do Regimento Interno deste Tribunal.

53. É como voto.

Cuiabá, 2 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente) <sup>4</sup>

**WALDIR JÚLIO TEIS**

Conselheiro Relator

<sup>3</sup> Documento Digital nº 271479/2019, pág. 6.

<sup>4</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

